

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA:
MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA**

**LAW 13.467/2017 AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREE JUSTICE:
MITIGATION IN ACCESS TO JUSTICE**

**Waldomiro Antonio Rizato Junior
Jean Henrique Jocalelli**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos advindos da Lei 13.467/2017 no direito fundamental à assistência judiciária gratuita, e, em decorrência, a mitigação do acesso do trabalhador à justiça. À luz do direito fundamental à assistência judiciária gratuita, busca-se analisar os impactos negativos que a indexação monetária do §3º do art. 790 da CLT provocará no acesso à justiça previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Do ponto de vista metodológico, adotou-se o método indutivo, além da revisão da literatura e da legislação nacional.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Assistência judiciária gratuita, Reforma trabalhista, Processo do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the impacts arising from Law 13.467/2017 on the fundamental right to free legal aid, and, as a result, the mitigation of workers' access to justice. In light of the fundamental right to free legal aid, we seek to analyze the negative impacts that the monetary indexation of §3 of art. 790 of the CLT will cause access to justice provided for in art. 5, items XXXV and LXXIV of the Federal Constitution. From the methodological point of view, the inductive method was adopted, in addition to the literature review and national legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Access to justice, Free legal aid, Labor reform, Work process

INTRODUÇÃO

Como fenômeno cultural reacionário ao capitalismo, o Direito do Trabalho surge com a Revolução Industrial do século XVII. Tal motriz decorre da disseminação do uso da força de trabalho livre, vez que, com a liberdade, o trabalhador passa a se organizar na luta por melhores condições de trabalho.

A expansão do comércio, e, principalmente da indústria, desencadeou a substituição do trabalho escravo pelo assalariado. Os trabalhadores, aglutinados nos centros industriais, organizam seus ideais e passam a lutar por melhores condições de trabalho. Surgem as primeiras manifestações de greves, como a dos sapateiros, de Londres, de 1387, e a dos sapateiros de Emerich, em 1460 (SUSSEKIND, 2005, p. 1102).

A nova ordem acaba por diminuir os salários, precarizar as já deploráveis condições de trabalho e gerar profundo desemprego. Aliás, o desemprego, desde a revolução industrial até a contemporaneidade, é a força motriz do capitalismo, formando o cunhado “exército de reserva”¹, justificativa para a supressão e/ou redução de direitos trabalhistas. Para Augusto César Leite de Carvalho (2011, p. 33):

O paralelismo entre a questão social vivenciada no final do século XVIII (ou desde então) com a realidade de nossos dias nos autoriza, quando menos, a diagnosticar a causa recorrente do conflito entre capital e trabalho: a evolução do maquinismo e da tecnologia sempre exigiram o desemprego como custo social.

Os conflitos trabalhistas afloram, eis que o aumento da mão-de-obra desencadeia a diminuição dos salários dos trabalhadores, gerando revoltas e movimentos paredistas, muitas vezes com vidas ceifadas.

Para pacificar a luta entre o capital e o trabalho, e, como produto das próprias reivindicações do proletariado, surgem as primeiras leis trabalhistas, inicialmente esparsas e infraconstitucionais. Era o Estado, assumindo um viés social, intervindo nas relações particulares para, ainda que formalmente, fornecer aos cidadãos as condições mínimas para uma vida digna. Segue-se a constitucionalização dos principais direitos trabalhistas. As Constituições Mexicana e de Weimar são as precursoras de tal movimento. Para Fábio Konder Comparato:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância

¹ Conceito desenvolvido por Karl Marx na obra O capital: Crítica da Economia Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. (Livro I).

desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”; (...) A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria (COMPARATO, 2015, p. 190).

Paralelamente a regulamentação das relações de trabalho, o Estado necessita assumir um viés intervencionista para tutelar o cumprimento das normas impostas, a partir do primado de que a relação empregado x empregador é desnivelada, sendo o proletariado a parte mais fraca da relação.

No Brasil, atendendo aos anseios da classe trabalhadora, em 1923 surge o Conselho Nacional do Trabalho, e, em julho de 1934, a Assembleia Constituinte, convocada por Getúlio Vargas, promulgou uma nova Constituição, inspirada no texto da Carta Magna de 1891 e na Constituição de Weimar (Constituição do Império Alemão), trazendo em seu texto temas inéditos que tratavam da ordem social e econômica brasileira, entre os quais destaca-se o artigo 122 que, no intuito de “dirimir questões entre empregadores e empregados”, instituía a Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937 manteve em seu texto o dispositivo que tratava da instituição da Justiça do Trabalho. Todavia, em seu art. 139, que contava com um adendo em relação ao art. 122 da Constituição de 1934, apresentava o seguinte texto: “A greve e o lock-out são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

O Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho. Desde a Constituição de 1934 a Justiça do Trabalho estava instituída, bem como já havia sido organizada por meio do Decreto nº 1.237/1939, todavia é apenas em 1941 que Vargas decide instalá-la oficialmente.

Na Constituição Federal vigente, a Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário (art. 92), com estrutura própria (art. 111).

Pelo próprio papel que a Justiça do Trabalho desempenha no equilíbrio do pêndulo entre o capital e o trabalho, é constantemente açoitada. Nos ciclos governamentais em que o capital assume maior representatividade, defloram argumentos para seu esvaziamento, e, inclusive, extinção.

E eis que a Lei 13.467/2017, sancionada em julho de 2017, e que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, trouxe mudanças severas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por se tratar de lei infraconstitucional, não atendeu aos anseios capitalistas de extinção da Justiça do Trabalho, contudo, impôs óbices que afastam o trabalhador de exercer seu direito constitucional de acesso à justiça.

Dentre as inúmeras alterações perpetradas, destacam-se: a) obrigatoriedade de liquidação da petição inicial, impondo custos pré-processuais; b) honorários sucumbenciais e periciais deduzidos dos créditos trabalhistas, ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita; c) obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais pelo trabalhador ausente na audiência para propositura de nova ação, ainda que beneficiário da justiça gratuita; e, d) regras severas para concessão do direito fundamental à justiça gratuita.

No presente, debruçaremos sobre as regras para concessão do direito fundamental à justiça gratuita.

A prova da condição de hipossuficiência já foi demasiadamente debatida, e, durante muito tempo, ocorreram várias alterações até chegar ao entendimento jurisprudencial consolidado através da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, que contém a seguinte redação:

Súmula nº 463 do TST: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.
I. A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II. No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Com fulcro na aludida Súmula, o trabalhador que quisesse fazer jus ao benefício da justiça gratuita e ficar isento das custas processuais, deveria provar a sua condição de hipossuficiência, e tal prova era possível através da demonstração de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou simples declaração, informando que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tal declaração, denominada pela doutrina como declaração de hipossuficiência ou declaração de pobreza, possuía presunção de verdadeira, e uma vez firmada pelo trabalhador, caberia à parte contrária provar o contrário caso discordasse.

Com a entrada em vigor da lei 13.467/2017, o §3º do art. 790 passou a ter nova redação de forma a alterar o indexador do critério salarial, não sendo mais o dobro do mínimo legal, adotando o salário igual ou inferior a quarenta por cento do teto da previdência social, e incluiu o §4º com a seguinte redação:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (grifos nossos)

A palavra comprovar ascendeu novos debates no sentido de que a lei reformista teria revogado a presunção de veracidade atribuída à declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador, devendo a partir de então, provar o seu estado de necessidade ou impossibilidade de demandar sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Para Mauro Shiavi:

“A alteração mais significativa se refere a comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais.” (SCHIAVI, 2017, p. 80)

Além disto, outra discussão surgida seria da possibilidade de os trabalhadores que recebem mais que 40% dos limites dos benefícios da previdência social receberem os benefícios da justiça gratuita ante a prova de impossibilidade de demandar sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Neste viés, o presente artigo científico visa aprofundar o estudo quanto às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no tocante a prova da condição de hipossuficiência do trabalhador.

1. O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E A DIFICULDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.

Segundo Cappelletti e Garth:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

O acesso à justiça é garantia fundamental, pois, uma vez violada coloca em risco à manutenção do Estado Democrático de Direito.

CAPPELLETTI e GARTH (1988) relatam que nos séculos XVIII e XIX o Direito ao acesso à justiça significava essencialmente em um direito formal do indivíduo em propor ou contestar uma ação.

Na teoria prevalecia o entendimento de que o acesso à justiça era um “direito natural” e, portanto, o Estado não precisava promover nenhum tipo de ação para dar efetividade a este direito.

“O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defende-los adequadamente na prática.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.09).

Por essas razões, em um cenário de Estado inerte com relação a mecanismos que possibilitam aos necessitados o acesso à justiça, a garantia prevista em lei seria apenas uma formalidade, pois, na prática, só era obtida por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo.

Segundo CAPPELLETTI e GARTH (1988) os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.

Assim acentua Mauro Schiavi:

Desse modo, o acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão de insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação. (SCHIAVI, 2017 p. 17)

A Constituição Federal de 1988 introduziu no art. 5º, XXXV e LXXIV como direitos fundamentais a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, resultando em uma garantia de amplo acesso à jurisdição.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, criou mecanismos para que a pessoa pobre também tenha acesso à justiça, garantindo assim maior efetividade ao Estado Democrático de Direito.

Ambos consagrados como mecanismos de amplo acesso a justiça, julgamos importante fazer uma breve distinção entre a *assistência judiciária gratuita* do *benefício da justiça gratuita*.

No direito processual trabalhista a assistência judiciária gratuita é prestada exclusivamente pelo Sindicato da Categoria (assistente) ao trabalhador (assistido), sendo ele associado ou não ao respectivo sindicato.

A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita que deve ser concedido ao trabalhador, que demonstrar sua condição de hipossuficiência, independente de quem está patrocinando a lide.

Dessa forma, os benefícios da justiça gratuita estarão sempre presentes nos processos em que houver a concessão da assistência judiciária gratuita (lide patrocinada pelo sindicato), porém não é dela dependente, podendo ser concedida ainda que o trabalhador que não esteja assistido pelo sindicato, mas demonstre sua condição de miserabilidade.

Para maior clareza usamos dos ensinamentos de Mauro Schiavi:

“A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie.

A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais.

A justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.” (SCHIAVI, 2017, p. 79 a 80)

Em síntese, a assistência judiciária refere-se à gratuidade da representação técnica, e a justiça gratuita reporta-se a isenção de custas e despesas processuais.

Pontuado as distinções necessárias, destacamos que a justiça gratuita assume papel relevante para a manutenção da garantia do Estado Democrático de Direito, e, principalmente, na Justiça do Trabalho, de modo a proporcionar a tutela jurisdicional ao trabalhador.

2. DA PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Evidenciada a importância da Gratuidade Judiciária ao trabalhador, como meio de garantia e manutenção do Estado Democrático de Direito, passamos a analisar como o nosso ordenamento regulamentou a forma de prova da condição de pobreza.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 72, previa que para a parte fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita deveria mencionar na petição inicial quais eram os seus rendimentos, e quais eram suas despesas para sobreviver.

Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

A Lei 1.960 de 1950 adotou o mesmo rito do Código de Processo Civil de 1939, determinado que a parte mencionasse suas receitas e despesas na petição inicial, e, além disso,

a parte deveria elaborar um ATESTADO DE POBREZA, que era expedido por uma autoridade policial ou pelo Prefeito.

Art. 4º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Êste documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Quase 20 anos mais tarde, a Lei 5.584/1970 determinou que a situação fático-econômica da parte seria comprovada por um atestado emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e na sua falta, pelo delegado de polícia local.

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquê que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.”

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Contudo, a lei inovou, e o §1º passou a prever uma espécie de critério objetivo para a comprovação do estado de hipossuficiência, fazendo jus a concessão da justiça gratuita a parte que recebesse um salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Anos mais tarde, a Lei 6.654/79, incluiu o § 3º no art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelecendo que o juiz poderia conceder a justiça gratuita, apenas com base na CTPS, deixando de ser necessário a apresentação do atestado de pobreza expedido por autoridade pública.

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Na prática, bastaria apresentar a CTPS no processo, que o juiz ao analisar, verificaria se a parte cumpria o critério objetivo (perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal).

Nos casos em que o salário era superior ao critério objetivo fixado, o juiz poderia fazer uma análise das despesas pessoais transcritas na petição inicial para verificar a possibilidade da concessão da justiça gratuita.

No mesmo ano de 1979, entrou em vigor a Lei 6.707, que alterou o § 1º do Art. 4º da lei 1.060/50, de modo a dispensar a necessidade cumprir o critério objetivo de salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal regional, bastando para tanto a apresentação do atestado seria expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.

Em 1986, muda-se radicalmente toda essa concepção de requisitos para concessão da assistência judiciária. A Lei 7.510 de 1986, modificou o art. 4º da lei 1060/1950, passando a estabelecer que bastaria apresentação de simples declaração de que o requerente não tem condições de mover a ação sem prejuízos de seu sustento, sendo inclusive a declaração portadora de presunção de verdade.

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Na prática, bastava à parte declarar na petição inicial ou em documento apartado que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízos próprio ou de sua família, tendo tal declaração efeito *juris tantum*, cabendo a parte contrária provar o inverso.

Pouco tempo depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso LXXIV, passou a prever que “O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com base em uma interpretação literal, ter-se-ia que após a edição da carta magna de 1988 as partes deveriam comprovar o estado de hipossuficiência.

De modo a por fim em eventual discussão, a Lei 10.537/2002 alterou a CLT, regulamentado que bastaria uma simples declaração da parte para a concessão do benefício, e manteve o critério objetivo para aqueles que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal.

“Art. 790. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

O pleno do Tribunal Superior do Trabalho de modo a analisar a Constituição Federal editou a Súmula nº 463, estabelecendo que é suficiente uma declaração atestando o estado de necessidade da parte, para que haja uma presunção do estado de hipossuficiência.

Nesse sentido leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

“A prova de situação de precariedade econômica poderia ser feita mediante simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante previsão do §1º do art. 4º da Lei n. 1060/50 (redação dada pela Lei n. 7.510/86)” (LEITE, 2018, p. 566)

E por fim, a Lei da 13.467/2017 alterou novamente a CLT, de forma a mudar a redação do §3º e incluir o §4º ambos do art. 790, como já mencionado.

3. CONTROVÉRSIAS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Com o advento da Lei 13.467/2017, a característica de isenção, via de regra, permaneceu, trazendo a Lei reformista duas polêmicas exceções quais são: os honorários advocatícios e periciais.

A Lei Reformista incluiu em nosso ordenamento celetista os novos § 3º e § 4º no art. 790 da CLT.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A forma de prova com relação ao §3º, não enseja maior discussão, já que o critério é objetivo: bastaria a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, recibos de salário, ou qualquer outro documento idôneo que demonstrasse o recebimento de renda inferior a 40% do teto da Previdência Social, tão logo demonstrado a parte faria jus ao benefício da justiça gratuita em razão de sua hipossuficiência.

A grande problemática reside no §4º e na forma de provar a hipossuficiência, já que se trata de um critério subjetivo, e a condição de hipossuficiência é um estado de fato.

A palavra comprovar prevista no novel §4º do art. 790 da CLT ascendeu novos debates no sentido de que a lei reformista teria revogado a presunção de veracidade atribuída à declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador, devendo a partir de então, provar o

seu estado de necessidade ou impossibilidade de demandar sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Nesse sentido transcrevemos as ponderações de Mauro Schiavi:

A alteração mais significativa se refere a comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais.

A jurisprudência deverá se pronunciar sobre quais provas são necessárias para comprovação do estado de pobreza. Por exemplo: juntada de CTPS, termo de rescisão contratual, cópia de declaração de imposto de renda, dentre outros, podem comprovar o estado de pobreza.

De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as consequências da lei é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso, haja impugnação, o Juiz do trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc. (SCHIAVI, 20117, p. 80 a 81)

Para Sergio Pinto Martins (2018), é necessário interpretar de forma conjunta o §3º com o §4º, gerando uma espécie de binômio a ser observado, ou seja, o trabalhador deverá comprovar que recebe menos que 40% do teto da Previdência Social e que não é possível demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, não sendo mais admitida apenas a declaração de hipossuficiência.

Outra interpretação possível, encontrada na doutrina é a de que as alterações trazidas pelos § 3º e § 4º do art. 790 da CLT precisam ser analisadas de forma isolada.

Segundo esta corrente, a legislação reformista estabeleceu dois critérios distintos para o reconhecimento da hipossuficiência: o critério objetivo instituído pelo § 3º no qual a parte deveria demonstrar que recebe menos de 40% do teto da Previdência Social, fato que geraria uma espécie de presunção absoluta de condição de hipossuficiência; e, o critério subjetivo, no qual a parte deveria demonstrar, mediante a simples declaração de hipossuficiência que mesmo recebendo mais que 40% do teto da Previdência Social não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

O art. 790, § 3º, da CLT alterou o parâmetro numérico, no tocante à presunção de hipossuficiência econômico-financeira, para o seguinte nível: "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência.

Diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Essa comprovação pode ser feita, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST.

Entretanto, tais declarações podem não bastar, caso exista nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não; mesmo assim, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º, in fine, do art. 99 do CPC-2015). (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 324 a 325)

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Ocorre que o novel § 4º do art. 790 da CLT dispõe que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos pra o pagamento das custas do processo”. Vale dizer, não bastará simples declaração, pois a parte só obterá o benefício da justiça gratuita se provar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social (CLT, art. 790, §3º). Essa exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção *juris tantum* em favor do declarante. (LEITE, 2018, p. 566 a 567)

Para Homero Batista Mateus da Silva, aqueles trabalhadores que recebam mais que 40% do teto da previdência social, poderão ser contemplados pelo benefício da justiça gratuita desde que provem nos autos sua condição econômica, não sendo admissível a mera apresentação de declaração de hipossuficiência:

Alguns dos exemplos acima apresentados são resolvidos com a aplicação do art. 790, § 4º, que abre a possibilidade de a pessoa menos pobre demonstrar a insuficiência de recursos disponíveis para as custas processuais. Trata-se de um complemento ao dispositivo anterior, agora sem critério objetivo e com ampla possibilidade de comprovação. Embora na Justiça do Trabalho esse histórico seja mais raro, é comum nas outras esferas judiciais a juntada de documentos comprobatórios de valor de aluguel, planos de saúde, notas de remédios, mensalidades escolares e demais elementos do custo de vida do homem médio. (SILVA, 2017, p. 137)

Em sentido contrário, Vólia Bomfim Cassar e Leonardo dias Borges, lecionam que a interpretação do §3º e §4º do art. 790 da CLT deve ser de forma distinta, contudo, aqueles trabalhadores que recebem mais que 40% do teto da Previdência Social não poderão ser beneficiados pela gratuidade judiciária, mesmo apresentando declaração de hipossuficiência.

Não mais prevalece a presunção pela mera declaração de miserabilidade, devendo-se provar a insuficiência de recursos.

O §3º do art. 790 da CLT altera a base de cálculo do parâmetro da gratuidade de justiça. Adotou-se, em toda a Lei 13.467/2017, o valor do benefício previdenciário como base. Aqui a gratuidade será deferida para os que percebam até 40% desse parâmetro, isto é, neste caso estará presente o estado de hipossuficiência econômica do trabalhador.

A nova regra trazida no §4º difere daquela prevista no art. 99 do CPC, em que há presunção de hipossuficiência econômica a pessoa natural que declare seu estado de miserabilidade. A regra contida na CLT exige a comprovação, não bastando a declaração. (CASSAR, BORGES, 2017, p. 138)

Evidenciada as diversas interpretações dadas às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, tão logo a jurisprudência será provocada e deverá adotar um posicionamento que observe a Constituição Federal, e, principalmente resguarde o direito fundamental de acesso à justiça previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88.

No Supremo Tribunal Federal (STF) tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 ajuizada pelo Procuradoria-Geral da República contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, acolhendo em parte a ADI, firmou as seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Contudo, a matéria não foi pacificada, pois, após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, o Ministro Luiz Fux pediu vistas, sendo que o julgamento não foi retomado até a presente data. Colhe-se do voto do Ministro Edson Fachin tese equânime com aquela debatida neste artigo:

É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, com a isonomia. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

As novas regras para concessão da justiça gratuita, aliada a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo, afronta a garantia do acesso à justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a condição de hipossuficiência é um estado de fato, exigir do trabalhador a demonstração de sua pobreza é uma espécie de prova diabólica.

Tal exigência nos remete ao Código de Processo Civil de 1939, que como vimos, obrigava os litigantes a mencionar na petição inicial seus rendimentos e suas despesas, o que está na contramão do Espírito da Lei reformista, que foi aprovada com o discurso do legislador da necessidade de modernizar o ordenamento jurídico trabalhista. Como podemos chamar de moderno procedimento que nos remete ao Código de Processo Civil de 1939?

É necessário destacar que ambos os parágrafos foram inseridos conjuntamente na ordem celetista pela Lei 13.467/2017, e que o legislador não engessou o juiz ao critério objetivo, pois, ao redigir o § 4º seu espírito era de flexibilizar o critério objeto do §3º, pois no caso concreto, é evidente que considerando todas as peculiaridades possíveis de um trabalhador, inclusive as de ordem regional de nosso país, haveria aqueles que mesmo recebendo mais que 40% do teto da Previdência Social não poderiam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Verifica-se que a redação do §4º do Art. 790 da CLT aproxima-se da contida no Art. 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal de 1988.

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;” (grifos nossos)

A intenção do Constituinte de 1988 é clara no sentido de ampliar e garantir o acesso ao judiciário, fornecendo inclusive mecanismos aos mais necessitados para dar maior efetividade à tutela jurisdicional.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador é uma forma de mecanismo para efetividade da tutela jurisdicional, do contrário, o trabalhador dificilmente conseguirá buscar seus direitos em razão dos altos custos judiciais.

A edição da Súmula 463 em 2017 pelo Tribunal Superior do Trabalho levou em consideração a Constituição Federal de 1988 e o inciso LXXIV, assim, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467 de 2017, o entendimento solidificado na súmula 463 do TST deverá ser mantido por estar em harmonia com a Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, nos parece mais defensável a interpretação apresentada por Mauro, Schiavi, Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado e Carlos Henrique Bezerra Leite.

Dessa forma, consideramos que tanto na hipótese daqueles que recebem menos que 40% dos limites dos benefícios da Previdência Social, como no caso daqueles que recebam mais, apresentando a declaração informando a hipossuficiência econômica, teríamos uma presunção de estado de hipossuficiência de recursos, cabendo sempre a prova no sentido contrário da parte que não concordar.

Referências

- BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Autor: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 18 maio 2018.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Fabris: Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: curso e discurso**. Aracaju: Evocati, 2011.
- CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista, de acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017**, 2ª ed. rev. atualizada e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Aracaju: Evocati, 2011.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**, São Paulo/Porto Alegre, p.57 a 92, 26 de julho de 2017. disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 abril 2020.
- MARTINS, Sérgio Pintos; **REFORMA TRABALHISTAS, COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 13.467/2017, 13.545/2017 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARX, Karl. **O capital: Crítica da Economia Política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. (Livro I).
- MIESSA, Élisson. **A comprovação da ineficiência de recursos**. São Paulo, 2 ago. 2017. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/destaque/2017/08/02/comprovacao-da-ineficiencia-recursos>. Acesso em 1 maio 2020.
- NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à justiça: abismo, população e judiciário**. REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, [s.i], disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498
- SCHIAVI, Mauro; **Provas no Processo do Trabalho**, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017. 293 f.
- _____; **A reforma trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17** - 2. ed. — São Paulo: LTr, 2018.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, Vol. I. São Paulo: LTR, 2005.

_____. _____. 22. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, Vol. II. São Paulo: LTR, 2005.

TORRES, Ana Flavia Melo. ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Âmbito Jurídico**, [s.i], disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592